

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N.º 742, DE 2011**

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em áreas relacionadas à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, organização e promoção de eventos esportivos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
**Relator:** Deputado DARCÍSIO PERONDI

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado André Figueiredo, propõe alterações à Consolidação das Leis de Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens em setores relacionados à gestão e prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, organização e promoção de eventos esportivos.

Para tal fim, autoriza aos estabelecimentos de qualquer natureza a destinarem até dez por cento de sua cota obrigatória de aprendizes à formação técnico-profissional em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços de

infraestrutura, como construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações e à organização e promoção de eventos esportivos.

Estabelece que as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas aos Sistemas do Desporto nacional, estaduais, distrital e municipais podem oferecer cursos de aprendizagem, devendo cadastrar estes cursos, turmas e aprendizes matriculados junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Propõe, também, alterações aos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.743, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, para determinar que a remuneração do aprendiz com deficiência não implica a supressão do benefício assistencial de prestação continuada e não será considerada para fins de revisão deste benefício. No âmbito da CLT, limita a duração do contrato de trabalho deste aprendiz em dois anos, tal como em vigor para demais aprendizes.

O Projeto de Lei nº 742, de 2011, foi distribuído às Comissões de Turismo e Desporto; de Seguridade Social e Família; de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com a legislação trabalhista (CLT, arts. 429 e 430), os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a雇用 e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conhecido como o Sistema S, número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Se o Sistema S não oferecer cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, poderão fazê-lo Escolas Técnicas de Educação e entidades sem fins lucrativos especificadas.

O Projeto de Lei nº 742, de 2011, pretende que os referidos estabelecimentos possam destinar até dez por cento de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em entidades relacionadas a atividades desportivas, incluindo-as entre aquelas aptas a prestarem tal formação.

As medidas propostas de proteção ao aprendiz com deficiência, no sentido de que sua remuneração não implique supressão de seu benefício assistencial e nem seja considerada para fins de revisão deste benefício, limitada a acumulação por até dois anos, mostram-se prejudicadas, uma vez já estarem em vigor, por força da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.

A esta Comissão cabe a apreciação da proposta em pauta no que tange à assistência social e à proteção ao adolescente e ao jovem previstas, respectivamente, nos artigos 203 e 227 da Constituição Federal.

A assistência social, em sede constitucional, deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos, entre outros: o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

No que tange à criança, ao jovem e ao adolescente, o Texto Maior determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais, entre eles, o direito à educação, ao lazer e à profissionalização, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O projeto de lei em pauta, ao ampliar o conjunto de entidades a oferecer cursos de aprendizagem, mediante inclusão de setores relacionados a práticas desportivas, incentiva a profissionalização e a inserção educacional e social do adolescente e do jovem de 14 a 24 anos de idade. Além disto, aperfeiçoa o contrato de aprendizagem do aprendiz com deficiência, para garantir-lhe direitos trabalhistas.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 742, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado DARCÍSIO PERONDI  
Relator

2011\_16643